



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Recurso nº : 140.163
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE AGOSTO 2004
Acórdão nº : 105-14.656

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Ano -
calendário - 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Presume-se ocorrida a
omissão de receita nos casos em que o sujeito passivo mantém no passivo
despesas não comprovadas.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Somente se pode
considerar comprovadas as despesas glosadas, em face de falta de
apresentação de documentos para a autoridade lançadora, se os
comprovantes apresentados por ocasião da impugnação forem hábeis e
idôneos para tal fim.

GLOSA - DESPESA NÃO NECESSÁRIA - A simples apresentação das
notas fiscais relativas às despesas consideradas não necessárias - em
razão da falta de comprovação do pagamento e pela ausência de
discriminação dos serviços - não é suficiente para afastar a incidência
tributária.

PIS - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - A existência no passivo de
obrigações não comprovadas dá ensejo à presunção de omissão de
receitas, sobre as quais incide PIS e COFINS. Não afastada a presunção,
tem-se por corretas as exigências fiscais.

CSLL - A exigência de CSLL decorrente dos mesmos fatos que resultaram
no lançamento do IRPJ deve acompanhar o que ficou decidido quanto a
este imposto.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Cabível a aplicação de multa de ofício
decorrente de lançamento de ofício decorrente do imposto ou da
contribuição apurada pelo Fisco.

A multa aplicada guarda consonância com a legislação de regência,
portanto, não se falar em confisco.

JUROS DE MORA - Os juros moratórios equivalentes à taxa Selic estão
previstos em leis vigentes e, por essa razão devem ser mantidos.

Negado Provimento

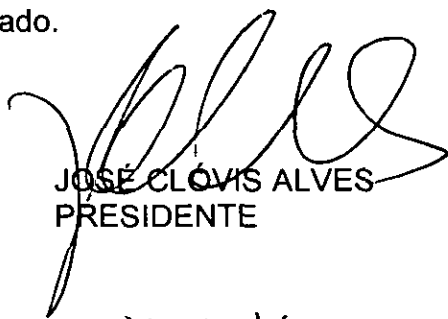
Vistos e relatados os presentes autos de recurso interposto por
HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Recurso nº : 140.163
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi exigido através de Autos de Infração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e acréscimos legais devidos quanto aos anos-calendário de 1996 e 1997, no montante R\$ 2.239.495,69.

São as seguintes as acusações de irregularidades fiscais:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracterizada por manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, conforme Termo de Verificação.

2 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.

3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

*4 - GLOSA DE PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE.
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO
SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO).*

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base 1996.

Inconformada com o feito fiscal a autuada apresentou impugnação aos lançamentos, trazendo alegações de defesa, assim sintetizadas:

O agente fiscal não poderia considerar como receitas omitidas valores registrados na contabilidade. A omissão, como sugere o próprio nome, diz respeito à receitas, não a custos e despesas, portanto, o autuante teria errado ao tipificar a conduta da empresa impugnante.

Reconhece o ônus que lhe cabe a respeito da comprovação dos valores escriturados, desta forma, junta documentos que comprovariam as despesas (fls. 206/1407, no volume principal e volumes II, III, IV e V.

Esclarece que os documentos colacionados não representam a totalidade dos valores contabilizados, contudo, aqueles não apresentados diriam respeito à despesas de pequeno valor e poderiam ser consideradas acessórias em face da comprovação das principais. Outros, ainda, são comprovados apenas por cópias de documentos, uma vez que os originais teriam deixado de ser arquivados por terceiro.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Em outras duas oportunidades a interessada fez juntar aos autos os documentos acostados sob a forma de anexos: em 20/08/2001 os documentos constantes dos anexos I, II e III; e em 05/12/2002 os documentos constantes do anexo IV.

Em 25/03/2003, a DRJ/São Paulo i, determinou a realização de diligência, a fim de que fossem verificados os documentos acostados.

Realizada a diligência em 30/06/2003, a autoridade designada para efetuar a exarou o Termo de Verificação Fiscal de fls.1423/1424, do qual tomou ciência a interessada. Esse Termo esclarece que em decorrência das verificações possíveis, foram elaboradas planilhas com os valores conciliados, que totalizaram o que foi lançado no Auto de Infração e que foram justificados junto ao contribuinte, conforme se segue:

Nome da conta	Valor atuado	Valor da planilha	Diferença
1- Outras contas – ELP	R\$ 1.945.001,38	0,00	1.945.001,38
2- Auditoria externa	R\$ 87.464,28	87.464,28	0,00
3- Consultores	R\$ 110.020,34	104.504,19	5.516,15
4- Prestação de serviços por PJ	R\$ 562.889,66	159.549,30	403.340,36
5- Despesas de viagem	R\$ 171.696,46	157.437,99	14.258,47
6- Despesas com eventos	R\$ 203.659,03	149.096,80	54.562,23
7- Notas Fiscais de Serviço	R\$ 129.457,03	129.457,09	0,06

A atuada manifestou-se no prazo estabelecido sobre a diligência realizada, e fez juntar aos autos os documentos de fls. 1425, no qual esclarece a origem do valor objeto do primeiro item do Auto de Infração (passivo não comprovado no montante de R\$ 1.945.001,38). Nessa oportunidade também trouxe aos autos planilhas que totalizam os valores considerados comprovados pelo diligenciante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Às fls. 2806 a 2819 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, examinou a defesa interposta pela interessada e decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão nº 4.047, de 02 de outubro de 2003, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Ano-Calendário: 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Presume-se ocorrida a omissão de receita nos casos em que o sujeito passivo mantém no passivo despesas não comprovadas.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Somente se pode considerar comprovadas as despesas glosadas, em face de falta de apresentação de documentos para a autoridade lançadora, se os comprovantes apresentados por ocasião da impugnação forem hábeis e idôneos para tal fim.

GLOSA - DESPESA NÃO NECESSÁRIA - A simples apresentação das notas fiscais relativas às despesas consideradas não necessárias – em razão da falta de comprovação do pagamento e pela ausência de discriminação dos serviços – não é suficiente para afastar a incidência tributária.

PIS - COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS - A existência no passivo de obrigações não comprovadas dá ensejo à presunção de omissão de receitas, sobre as quais incide PIS e COFINS. Não afastada a presunção, tem-se por corretas as exigências fiscais.

CSLL - A exigência de CSLL decorrente dos mesmos fatos que resultaram no lançamento do IRPJ deve acompanhar o que ficou decidido quanto a este imposto.

Lançamento Procedente em Parte

No prazo legal, às fls. 2830 a 2858, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em resumo:

1 - Nulidade do Auto de Infração

O lançamento padece do vício de nulidade, pois não se encontra revestido das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie., no que diz respeito ao enquadramento da suposta infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Refuta o lançamento fiscal baseado em omissão de receitas, pois não está caracterizada a hipótese de passivo fictício, em última análise, a tributação poderia recair na glosa dos custos incorridos na industrialização de produtos, portanto incorreto o enquadramento da infração no art. 228 do RIR/94.

O Auto de Infração também não guarda pertinência entre a descrição dos fatos e base legal.

2- Omissão de Receitas

A omissão de receitas apurada pela fiscalização embasada no saldo da conta de obrigações no Passivo, no valor de R\$ 1.945.001,28, reflete uma dívida contraída com a empresa Conexão Informática Ltda., a partir de operações envolvendo remessa de mercadorias para industrialização.

As operações de industrialização não só geravam valores a pagar, mas também a receber. Esta hipótese acontecia quando a recorrente adiantava valores por conta da industrialização a ser executada pela empresa Conexão.

Para o registro das operações de industrialização mantinha registro nas seguintes contas de Ativo e Passivo: i) Ativo de Curto Prazo; ii) Ativo de Longo Prazo; iii) Passivo de Curto Prazo e iv) Passivo de Longo Prazo. Ao final de cada ano-calendário realizava encontro de contas do Ativo com as do Passivo, não importando se curto ou longo prazo, destas podendo apurar saldo credor ou devedor.

Para comprovar a sua afirmação anexa aos autos quadro demonstrativo dos lançamentos contábeis realizados no decorrer do ano-calendário de 1996, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

demonstram as movimentações nas contas do Ativo e Passivo decorrentes das operações realizadas com a empresa Conexão.

Alega ainda que a movimentação de numerário nunca afetou a conta Caixa, posto que as contas do Passivo eram deduzidas a partir do débito efetuado nas contas do Ativo, desta forma não há que se falar em presunção de omissão de receitas, conseqüentemente afastada qualquer hipótese de omissão de receitas.

Aduz que não possui elementos capazes de evidenciar a contratação da empresa Conexão para industrialização de matérias-primas, notadamente, porque estes documentos extraviaram-se em razão de as operações terem ocorrido há mais de 10 anos. Como possui somente as Notas Fiscais de Remessa e Retorno das Mercadorias para industrialização, devem as mesmas ser aceitas pelo Fisco como provas irrefutáveis da efetividade e validade do negócio jurídico entre a recorrente e a empresa Conexão.

Cita o artigo 107 do Código Civil que determina que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A comprovação dos atos jurídicos, salvo quando o negócio impõe forma especial, poderá ser feita mediante: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia. Como no caso de industrialização a legislação civil e tributária não exige a celebração de forma especial, a prova documental é meio hábil para comprovar a efetiva prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Em apoio a sua tese traz a Ementa da 5ª Câmara deste Conselho, acerca da validade das declarações de vontade com fundamento no artigo 107 do C.C., nos seguintes termos:

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (EX. 1986) – Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução do serviço, as notas fiscais de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.

Portanto, comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, que ensejou a origem de um Passivo Exigível a Longo Prazo no valor de R\$ 1.945.001,38, é descabida a acusação fiscal da existência de passivo fictício.

3- Dedução de Despesas não Comprovadas

A fiscalização glosou despesas no valor de R\$ 1.135.729,77, no entanto a recorrente já na fase impugnatória apresentou comprovantes de despesas no valor de R\$ 658.052,56, reconhecendo como não comprovado as despesas no valor de R\$ 465.180,00, conforme quadro demonstrativo.

Discorda da decisão proferida pela DRJ/São Paulo I, que acatou apenas o valor de R\$ 338.890,08 como despesas comprovadas, tendo em vista que anexou aos autos demonstrativos e documentos que comprovam a efetiva realização das despesas impugnadas.

Traz ao processo novamente os documentos que compõe a diferença entre o valor de R\$ 338.890,08 e o valor de R\$ 658.052,56, que entende comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Alega ainda que as despesas cujos demonstrativos estão sendo novamente anexados ao Recurso, totalizam o valor de R\$ 112.852,49 (doc. 7).

Finaliza este item argüindo que as despesas no valor de R\$ 658.052,56, foram efetivamente incorridas e devidamente comprovadas, razão pela qual caberia a glosa tão somente da diferença de R\$ 465.180,00, relativa a valores de despesas não comprovadas.

4 - Despesas não Necessárias

A decisão recorrida entendeu desnecessária, porque as Notas Fiscais apresentadas não comprovam os pagamentos e nem tampouco esclarecem o tipo e o serviço prestado pela empresa M.L.D.C. Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Esclarece que a empresa M.L.D.C. prestava serviços à recorrente em assessoramento aduaneiro e desembaraço aduaneiro das matérias-primas e componentes importados para fins de industrialização.

O que se discute em relação à dedutibilidade das despesas não é a validade e/ou idoneidade das Notas Fiscais de Serviços, apresentadas na impugnação, mas a efetividade do pagamento. Para comprovar o efetivo pagamento elaborou o demonstrativo Relação dos Pagamentos efetuados pela recorrente em 1997, onde comprova o pagamento de cada Nota Fiscal emitida (Doc.10), e ainda, acompanhado de cópia das Notas Fiscais e dos documentos de pagamentos.

O artigo 212 do Código Civil não exige forma especial para contratação de negócios jurídicos, admitindo-se para a comprovação da efetividade da relação jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

qualquer prova documental. No caso de desembaraço aduaneiro é a legislação civil e tributária que rege a matéria, que não exige a celebração de forma especial para comprovar a relação jurídica instalada.

Conclui que a ausência de instrumento particular firmado entre a recorrente e M.L.D.C. que comprove o vínculo mercantil não pode ser argüida pelo Fisco para desconsiderar a natureza das despesas incorridas. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho, manifestado no Acórdão nº 105-4624/90.

Dessa forma, diante da apresentação das Notas Fiscais e documentos que comprovam o efetivo pagamento, bem como a natureza dos serviços prestados, tem-se como correta e inquestionável a dedução das despesas.

5- Glosa de Compensação de Prejuízos

À infração fiscal que está atrelada a omissão de receita – item 1 do Auto de Infração, alega que não ocorreu qualquer hipótese de omissão de receita, conforme já demonstrado anteriormente.

6. Aplicação da Taxa Selic aos Juros de Mora

Refuta a aplicação da taxa Selic aos juros de mora alegando inconstitucionalidade e ainda afronta aos princípios da legalidade e da indelegabilidade da competência tributária.

7- Multa de Ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Discorda da aplicação da multa de ofício, porque configura verdadeiro confisco, o que é proibido pelo art. 3º do CTN

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente será analisada a questão de nulidade do lançamento arguida pela recorrente, com entendimento de que o Auto de Infração descreve hipótese de omissão de receitas gerada a partir de um passivo não comprovado, quando o Fisco poderia ter glosado o custo incorrido na fabricação de produtos.

A pretensão da contribuinte de nulidade do lançamento, não pode ser acatada, pois o lançamento está em conformidade com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. A omissão de receitas caracterizada pela manutenção em conta do Passivo de obrigações não comprovadas está perfeitamente descrita, bem assim correto o enquadramento legal no art. 228 RIR/94, aplicável à hipótese.

Quanto às matérias de mérito em litígio, como são várias infrações e alegações, serão apreciadas em separado.

Omissão de Receitas - Caracterizada pela Manutenção de Passivo sem comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Trata-se de presunção de omissão de receitas baseada na apuração pelo Fisco de passivo não comprovado.

A contribuinte discorda da autuação alegando que o saldo da conta de obrigações no Passivo, no valor de R\$ 1.945.001,28, reflete uma dívida contraída com a empresa Conexão Informática Ltda., a partir de operações envolvendo remessa de mercadorias para industrialização.

Para o registro das operações de industrialização mantinha registro nas seguintes contas de Ativo e Passivo: i) Ativo de Curto Prazo; ii) Ativo de Longo Prazo; iii) Passivo de Curto Prazo e iv) Passivo de Longo Prazo. Ao final de cada ano-calendário realizava encontro de contas do Ativo com as do Passivo, não importando se curto ou longo prazo, podendo apurar saldo credor ou devedor.

No intuito de tentar justificar os procedimentos contábeis adotados, anexa aos autos quadros demonstrativos dos lançamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 1996, que demonstram as movimentações nas contas do Ativo e Passivo, acima referidas.

A infração fiscal apontada pela fiscalização encontra respaldo legal no art. 228 do RIR/94 *in verbis*:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

...

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

O referido dispositivo legal determina a ocorrência de omissão de receitas quando o sujeito passivo mantiver em sua contabilidade, valores registrados em conta de passivo cuja origem não possa comprovar.

A infração ora discutida é de presunção legal, cabendo a autuada apresentar prova capaz de elidir o lançamento.

A própria recorrente alega que não possui elementos capazes de evidenciar a contratação da empresa Conexão para a prestação de serviços de industrialização, porque estes documentos extraviaram-se, que possui apenas as Notas Fiscais de Remessa e Retorno das Mercadorias, e que as mesmas devem ser aceitas pelo Fisco como prova da efetividade e validade dos negócios jurídicos entre a recorrente e a empresa Conexão, com fundamento no art. 107 do Código Civil.

Passo a análise da documentação acostada aos autos:

Nas Notas Fiscais de Retorno das Mercadorias não consta o valor agregado da industrialização por encomenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Os demonstrativos apresentados pela recorrente informando os lançamentos contábeis, não estão acompanhados dos livros contábeis e fiscais onde teriam sido registradas as operações de industrialização e adiantamentos, nem sequer dos documentos que embasaram os respectivos registros contábeis.

Dessa forma, há que se admitir que as pretensas provas documentais trazidas aos autos estão desprovidas de qualquer comprovação dos fatos alegados pela recorrente.

Também a alegação da autuada de que a movimentação de numerário nunca afetou a conta Caixa, encontra-se desprovida de prova, portanto não merece ser acatada.

Quanto à decisão do Conselho de Contribuintes de que se a fiscalização não comprova a não execução do serviço, as notas fiscais de serviços atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada, aqui é exatamente o contrario, pois não existem notas fiscais atestando os serviços.

Diante do exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reparos quanto a este item do lançamento.

Das despesas não comprovadas

A autuada teria deixado de apresentar documentos relativos à diversas contas de despesas, cujos saldos restaram glosados por falta de comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

A decisão recorrida à vista da diligência solicitada e análise dos documentos apresentados na impugnação, restabeleceu a glosa das despesas no valor de R\$ 338.890,08.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão da Autoridade de Primeira Instância para reconhecimento das despesas glosadas no valor de R\$ 658.052,56, como despesas comprovadas, tendo em vista que anexou aos autos demonstrativos e documentos que comprovam a efetiva realização das despesas.

Alega ainda que as despesas cujos demonstrativos estão sendo novamente anexadas ao Recurso totalizam o valor de R\$ 112.852,49, (doc. 7).

As despesas não comprovadas referem-se à consultores, prestação de serviços pessoa jurídica, despesas de viagens e despesas com eventos.

Da análise dos documentos trazidos novamente aos autos, aliás são os mesmos apresentados na fase impugnatória permanece o motivo da glosa, pois a contribuinte não faz prova da necessidade das despesas.

O quadro demonstrativo das despesas que pretende serem aceitas como dedutíveis, no valor de R\$ 112.852,49, refere-se em sua totalidade à despesas de viagens que não trazem a vinculação das pessoas beneficiárias com a empresa e ainda como registrou o Acórdão recorrido, que transcrevo e adoto como fundamento do meu voto neste item da autuação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

“ a interessada deveria demonstrar que as pessoas mencionadas nos documentos fiscais eram funcionários da empresa e que as viagens e estavam relacionadas à atividade produtiva da empresa, o que algumas vezes deixa dúvida, pois foram pagas passagens aéreas para políticos e como forma de premiação, como consta em alguns comentários apostos nas cópias acostadas aos autos. Se a impugnante pretende ver reconhecidas as despesas com viagem, deve demonstrar a necessidade de tais encargos e deve comprová-las através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não simples faturas desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou bilhetes de passagens aéreas”

Ainda nesse item algumas despesas são curiosas, como gastos com uísque e perfume em compras no “free shop”, despesas com lavagem de automóveis – que sequer são identificados –, despesas com refeição tomadas por mais de uma pessoa sem identificação de quais seriam elas, despesas comprovadas por diversas notas fiscais que não apresentam identificação do destinatário – o que contraria as normas de preenchimento desse tipo de documento e diversos outros deslizos que tornam imprestáveis os documentos que se identifica na planilha anexa.

Nas despesas com prestação de serviços de pessoas jurídicas existem vários documentos de emissão de alguém que se seria arquiteto, mas que, segundo os mesmos documentos, fornece materiais e realiza serviços simples, como troca de puxadores. Esse profissional deveria fornecer notas fiscais para as mercadorias e no caso dos serviços, caso não possuísse firma aberta, estaria obrigado a fornecer Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA), ademais, as despesas estariam em conta inapropriada, visto que o nome da conta implicaria em despesas feitas em face de pessoas jurídicas.

Por fim, destaca-se que diversas notas fiscais, particularmente algumas de emitidas pela empresa RPG, possuem descrição totalmente imprecisa, mencionando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

apenas: “despesas”, “prestação de serviços” ou “ABACO(97)”. A descrição imprecisa das notas fiscais torna o documento inábil para a comprovação da despesa.

Pelas razões expostas deve ser mantida a decisão recorrida que reconheceu como dedutível apenas as despesas no valor de R\$ 338.890,08.

Despesas Não Necessárias.

Foram glosadas despesas referentes à Notas Fiscais de emissão da empresa M.L.D.C Assessoria Empresarial S/C Ltda, em razão da interessada não haver comprovado a efetividade do pagamento e tampouco a natureza do serviço prestado pela mencionada empresa.

Embora a autuada tenha acostado aos autos as cópias das Notas Fiscais relativas a tais despesas, a DRJ entendeu que a interessada deixou de comprovar os pagamentos e não apresentou qualquer outro documento que revelasse o tipo de serviço prestado, ainda que se suponha tratar-se de assessoria aduaneira – termo bastante genérico, e decidiu pela manutenção do lançamento deste item da autuação.

Esclareça-se que na fase recursal a interessada apresentou cópia das Notas Fiscais e dos Doc. Eletrônicos que comprovam o pagamento de tais despesas, no entanto não comprova quais foram os serviços prestados pela beneficiária M.L.D.C. a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

O artigo 242, §§ 1º e 2º do RIR/94, define como dedutível as despesas pagas ou incorridas quando:

- a) necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica;
- b) usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; e
- c) comprovadas por meio de documentação idônea.

No presente caso não está a se discutir a idoneidade dos documentos, a usualidade ou ainda o pagamento, mas a necessidade da despesa que em momento algum ficou comprovado, através da demonstração de quais serviços eram prestados pela M.L.D.C, a recorrente.

A interessada alega somente que a sua atividade estava vinculada a importação de equipamentos e os serviços descritos na Notas Fiscais, embora de maneira genérica justificavam a prestação de serviços nesta área de atuação.

Para comprovar a necessidade da contratação dos serviços deveria ter colacionado provas da efetiva prestação do serviço no desembaraço aduaneiro, inclusive com procurações ou autorizações para representá-la, o que ensejaria a sua dedução como despesa necessária à atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Assim, entendo que não deve ser acatada a pretensão de que sejam aceitas as despesas pagas à empresa M.L.D.C. como dedutíveis, na apuração do lucro real.

Glosa de Compensação de Prejuízos.

Em face das matérias tributáveis apuradas pela fiscalização, que totalizaram R\$ 1.945.001,38 no ano-calendário de 1996, efetuou-se a compensação dos prejuízos fiscais que a interessada possuía no período, no total de R\$ 566.991,67 (em 31/12/1996). Ocorre que parte desse prejuízo foi compensado pela interessada com lucros apurados no ano-calendário de 1997, consoante se constata no documento de fl. 154, deste modo, o prejuízo de R\$ 6.932,14, foi revertido para que a integralidade do prejuízo fosse utilizada no Auto de Infração.

Considerando que relativamente ao ano-calendário de 1996 não houve comprovação de qualquer valor relativo à exigência fiscal e que o valor compensado pelo autuante observa a limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, conclui-se que o quarto item do Auto de Infração também não merece reparos.

Multa de ofício

De acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa calculada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição de 75%, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, de falta de declaração e nos de declaração inexata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

Assim, a multa a ser aplicada deverá ser a de ofício, pois trata-se de exigência, decorrente procedimento de ofício, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que houve a exclusão da espontaneidade da contribuinte.

Juros de Mora –Taxa Selic

Quanto aos juros de mora é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que é cabível a aplicação da taxa selic.

A cobrança de mora com base aplicação da taxa Selic, não fere a regra contida no § 1º do art. 161 d CTN. A disposição legal contida na referida norma prevê a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), com a ressalva de que os juros poderão ser calculados de outra forma, quando a lei dispuser de modo diverso

A aplicação da *Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –Selic*, tem respaldo legal na Lei nº 9.065, de 1995, no art. 13, que determina textualmente:

Art. 13 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo art. 90 da Lei número 8.891, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91 parágrafo único alínea 2. da Lei número 8.891, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulados mensalmente.

Dessa forma, há que se concluir que em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, as leis acima referidas disciplinam a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1º (um por cento). Como essas leis vigoram



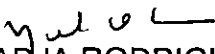
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.008371/2001-95
Acórdão nº : 105-14.656

e gozam de presunção de constitucionalidade, os juros de mora estão corretamente aplicados.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto voluntário pela interessada.

Sala das Sessão, DF em 12 de agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO